

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA****P A R E C E R****PROJETO DE LEI nº 1.040/2023**

Proponente: Deputado THIAGO ABRAHIM

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Institui a Política de Maternidade Segura no âmbito do Estado do Amazonas para promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Na data de 07.Nov.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado Thiago Abrahim, o Projeto de Lei nº 1.040/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informa que: **PL nº 1.040/2023, Art. 1º** Institui a Política de Maternidade Segura, que visa promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal no Estado do Amazonas.

Inicialmente, encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria da eminente Deputada Débora Menezes, esta emitiu **voto favorável** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.040/2023.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Dr. George Lins, este manifestou **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.040/2023.

Posteriormente, encaminhado a **Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa**, e sob a relatoria eminente Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, esta manifestou voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.040/2023.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 1.040/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, informando que: **PL nº 1.040/2023, Art. 1º** Institui a Política de Maternidade Segura, que visa promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal no Estado do Amazonas. Referido Projeto de Lei tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da saúde de mulheres durante o período da gravidez, e da prevenção ao óbito de crianças recém-nascidas, no âmbito do Estado do Amazonas”.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINA que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No âmbito da Legislação Federal dispõe a **Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990**, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, a qual em seus artigos 2º, §1º; 7º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, alíneas “a” e “b”, incisos X, XI, XII, XIII; e 19-J, determinam, entre outros direitos, **“que a saúde é direito fundamental de todo ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com princípios ancorados em**



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

direitos fundamentais indisponíveis, inerentes ao pleno respeito aos direitos humanos”, Cujos diploma legal nos artigos citados reprimos nos seguintes termos:

Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

Ainda no âmbito da Legislação Federal, dispõe a **Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990**, que Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a qual determina, entre outros direitos das crianças e adolescentes, que: **(1)** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; **(2)** É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde; **(3)** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde; **(4)** Que o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. Nesses termos se extrai dos artigos 7º; 8º, §§ 4º, 6º e 11; 11; 12; e 14, do ECA, os quais reprimos nos seguintes termos:

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 1.040/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos nos artigos 196 e 197 de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância dos direitos fundamentais indisponíveis, da garantia e a defesa da saúde de mulheres durante o período da gravidez, e prevenção ao óbito de crianças recém-nascidas, constantes da Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990 e da Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 – ECA.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos XII e XV, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1.040/2023, de autoria do eminente Deputado Thiago Abrahim.



**PODER LEGISLATIVO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 10 dias do mês de junho de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 13/06/2024 10:40:34
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 12/06/2024 10:47:12
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 11/06/2024 10:18:41



Documento 2024.10000.00000.9.024193
Data 11/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.024193

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 11/06/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER DO PL 1040/2023.